

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMA/AAI Nº 01/2026

Dispõe sobre a exigência de parâmetros complementares para monitoramento e controle de efluentes líquidos oriundos de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário – ETEs no Município de Ivoti/RS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IVOTI e a AUTARQUIA ÁGUA DE IVOTI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente e,

CONSIDERANDO a necessidade de proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Município de Ivoti;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção dos pontos de recarga do aquífero, realizada por meio das águas dos corpos hídricos superficiais;

CONSIDERANDO que o abastecimento público no Município de Ivoti é realizado integralmente por água subterrânea, as quais devem manter adequadas condições de qualidade sanitária;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de suporte e depuração dos corpos hídricos superficiais do Município de Ivoti, o que influencia diretamente na assimilação de cargas poluidoras decorrentes do lançamento de efluentes sanitários, visando a manutenção da classe de qualidade das águas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único, da Resolução CONSEMA nº 355/2017, que faculta ao órgão ambiental competente a exigência de parâmetros complementares de monitoramento conforme análise de risco e sensibilidade ambiental do corpo receptor;

CONSIDERANDO que a exigência dos parâmetros previstos na Resolução CONSEMA nº 355/2017 não é automática, constituindo prerrogativa técnica do órgão ambiental diante das características locais e dos riscos ambientais envolvidos;

CONSIDERANDO que os coliformes termotolerantes ou *Escherichia coli* funcionam como indicadores de contaminação fecal, cuja exigência objetiva prevenir a propagação de doenças de veiculação hídrica em áreas com potencial contato humano com os recursos hídricos;

CONSIDERANDO a fragilidade dos corpos receptores existentes no Município de Ivoti, permitindo a adoção de critérios mais restritivos em razão das características hidrológicas e do enquadramento legal dos cursos d'água;

CONSIDERANDO que, embora a norma estadual estabeleça maior flexibilidade para Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário de pequeno porte, confere ao órgão ambiental competência para estabelecer controle sanitário e ambiental mais rigoroso quando a localização, sensibilidade ambiental ou vulnerabilidade do local de lançamento assim exigirem;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece parâmetros complementares obrigatórios para fins de licenciamento, monitoramento e controle ambiental de lançamento de esgoto sanitário oriundo de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de atividades potencialmente poluidoras com vazão inferior a 200 m³/dia no Município de Ivoti/RS.

Art. 2º Para os empreendimentos enquadrados nesta Instrução Normativa, deverão ser apresentados, além dos parâmetros previstos no Art. 17, inciso II, da Resolução CONSEMA nº 355/2017, os seguintes parâmetros para análise prévia (incluindo Laudo Hidrológico), dimensionamento do tratamento e posterior monitoramento do efluente tratado:

I – Nitrogênio Amoniacal: 20 mg/L;

- II – Fósforo Total: 4 mg/L ou 75% de eficiência de remoção;
III – Coliformes Termotolerantes ou *Escherichia coli*: 10⁶ NMP/100mL.

Art. 3º Para fins de monitoramento ambiental das ETEs, também poderão ser exigidos os seguintes parâmetros complementares:

- I – Substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno;
II – Óleos e graxas vegetais ou animais.

Parágrafo único. Os parâmetros previstos neste artigo justificam-se por constituírem substâncias tipicamente presentes em esgotos sanitários, capazes de provocar impactos à qualidade das águas superficiais, interferências nos processos biológicos de tratamento e prejuízos à capacidade de depuração do corpo receptor.

Art.4º Nos casos em que não houver atendimento à inequação prevista na Resolução CONSEMA nº 355/2017, ou outra norma que vier a substituí-la, deverá ser realizada avaliação técnica individualizada quanto à viabilidade de atendimento aos parâmetros mais restritivos eventualmente aplicáveis.

§1º A avaliação prevista no caput deverá considerar, entre outros aspectos:

- I – as tecnologias disponíveis e aplicáveis ao porte do empreendimento;
II – as limitações técnicas e operacionais do sistema de tratamento;
III – a viabilidade econômica da operação e/ou adequações necessárias;
IV – as características do corpo receptor e os riscos ambientais envolvidos.

§2º A análise técnica poderá subsidiar a definição de medidas mitigadoras, adequações gradativas, condicionantes específicas ou alternativas técnicas compatíveis com a realidade operacional da ETE, observada a proteção ambiental e sanitária dos recursos hídricos.

Art. 5º A periodicidade de monitoramento, os limites aplicáveis e demais exigências técnicas poderão ser definidos individualmente no processo de licenciamento ambiental, considerando:

- I – a vazão da ETE;
II – a sensibilidade ambiental do corpo receptor;
III – a classe de enquadramento do recurso hídrico;
IV – a localização do empreendimento;
V – o potencial risco de contaminação ambiental e sanitária.

Art. 6º O não atendimento às exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitará o empreendedor às sanções administrativas previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAEL
EVANDRO
PETRY:002212660
03

Assinado de forma digital
por ISMAEL EVANDRO
PETRY:00221266003
Dados: 2026.07.09
09:18:47 -03'00'

Ivoti/RS, 05 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO DE SOUZA CHAVES
Data: 05/06/2026 13:38:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Autarquia Água de Ivoti